DESPACHO Nº 5901188 - GCJ-GJACJ-AGJ

SEI!TJPR Nº 0014636-94.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5901188

I -Trata-se de consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Paraná, por meio do Ofício nº 0146/2020, na qual solicita informações a respeito da existência de eventual controle de frequência dos magistrados ao fórum, bem como sobre orientação de horário em que os magistrados devem estar no fórum.

II- Sobre o tema essa Corregedoria-Geral já se manifestou nos expedientes Sei 0024094-14.2015.8.16.6000 e Sei 0111796-61.2016.8.16.6000, tendo consignado o seguinte:

Sei 0024094-14.2015.8.16.6000:

"A Lei Orgânica da Magistratura, no inciso VI, do artigo 35, estabelece como um dos deveres do magistrado: ***"... comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;"*** *Ocorre que, embora o horário de expediente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná seja das 12:00 às 19:00, não se deve entender o horário de expediente referido pela LOMAN como o horário de funcionamento do Tribunal ou do Fórum, mas sim, aquele período em que se realizam as audiências na primeira instância e, na segunda estância, em que se realizam as sessões de julgamento. O magistrado não está sujeito ao mesmo horário de expediente dos servidores do Poder Judiciário, visto que a natureza do cargo dos integrantes da Magistratura é a de agentes políticos. Além disso, é comum os magistrados trabalharem em suas casas, tanto no horário de expediente como também além deste horário, razão pela qual não é exigível o rígido controle da presença do Juiz no Fórum ou no Tribunal, na medida em que a função jurisdicional deve ser exercida com liberdade e independência. Referida situação, aliás, revela-se mais evidente diante da implementação do processo eletrônico, o qual se destaca também pela conveniência de*

permitir o trabalho em local diferente do fórum. O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou sobre o tema: ***PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. HORÁRIO A SER CUMPRIDO PELOS MAGISTRADOS. I - É dever do juiz comparecer e permanecer na sede do órgão judiciário em que lotado, durante o horário de expediente (LOMAN art. 35, VI); II - O juiz, todavia, não está submetido a jornada fixa de trabalho; as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário de expediente do órgão judiciário. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200710000010067 – RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADNIS CALLOU)*** *Do corpo da decisão, destaca-se: "A cada tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa, compete a organização dos seus serviços judiciários, no que se inclui a fixação do horário de expediente. Essa competência se extrai das normas do artigo 96, da CF e artigo 21 da LOMAN. Dessas premissas não se pode inferir, todavia, que o juiz esteja submetido a jornada fixa de trabalho. O compromisso do juiz é com a tarefa de dar solução aos inúmeros casos que lhe são submetidos. O cumprimento dessa tarefa exige mais que mera presença na sede do juízo no horário de atendimento ao público. A preparação de atos decisórios exige estudo de autos de processos e dos temas jurídicos subjacentes aos casos submetidos à solução judicial. Em síntese, as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário". Ainda sobre o tema, lecionam Vinicius de Toledo Piza Peluso e José Vilson Gonçalves: "... o regime jurídico em que os Magistrados exercem suas funções é diverso daquele dos servidores públicos, não significando, entretanto, que não tenham deveres relacionados à frequência e pontualidade. Não obstante ambos estejam submetidos a regime de legalidade típico do Estado de Direito, no qual não há privilégios, há diferenciações intrínsecas que tornam inadequado o rígido e formal controle da presença do Juiz no fórum ou tribunal, porquanto o exercício jurisdicional se faz com liberdade e independência. Apesar do controle do cumprimento desses deveres ser imposição legal, porque o art. 35 da Loman prevê os deveres do magistrado relativos à pontualidade, não há, por sua vez, forma fixa sobre como esse controle deva ocorrer. Aliás, não é incomum, mas pratica corrente, o magistrado levar processos para sua residência para despachar ou sentenciar. Portanto, impossível adotar-se uma forma restritiva de controle de frequência que, apesar de potencialmente ser capaz de solucionar eventuais dificuldades, não crie transtornos maiores, na medida em que retire a liberdade do magistrado de definir, no contexto de*

sua Comarca e sem prejuízo do interesse público, qual a melhor forma e horário de trabalho, em homenagem à produtividade, isto é, à celeridade e à eficiência (V. CF, art. 37, caput)..." (Comentários À Lei Orgânica da Magistratura Nacional, 1ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 98). Nessa linha de raciocínio, em resposta à consulta realizada, pondera-se que é dever do juiz comparecer e permanecer no Fórum ou Tribunal durante o horário de expediente, de acordo com o disposto no artigo 35, VI, da LOMAN. Contudo, o magistrado não está sujeito à jornada fixa de trabalho e controle rígido de horário, visto que as atividades por ele realizadas, no cumprimento de seus deveres funcionais, não se restringem, tampouco se exaurem na observância do horário do expediente."

Sei: 0111796-61.2016.8.16.6000:

"2. Tem este expediente o objetivo de instar esta Corregedoria a determinar que os Magistrados integrantes desta Corte observem o disposto no art. 35, inciso VI da LOMAN, no sentido de que permaneçam nas sedes de seus juízos durante o horário do expediente forense, ou seja entre as 12:00 e 19:00 horas, não obstante o fato de que não há rígido e formal controle de frequência e horário, em virtude das peculiaridades próprias da atividade judicial, que não se resumem ao estrito horário de expediente. Sobre o tema este órgão censor já teve oportunidade de se manifestar nos autos do SEI 0024094-14.2015.8.16.6000, no seguinte sentido: A Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Paraná, por meio do Ofício nº 165/2015, solicita informações sobre o horário em que os magistrados devem comparecer obrigatoriamente ao Fórum. A Lei Orgânica da Magistratura, no inciso VI, do artigo 35, estabelece como um dos deveres do magistrado:"... comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;" Ocorre que, embora o horário de expediente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná seja das 12:00 às 19:00, não se deve entender o horário de expediente referido pela LOMAN como o horário de funcionamento do Tribunal ou do Fórum, mas sim, aquele período em que se realizam as audiências na primeira instância e, na segunda estância, em que se realizam as sessões de julgamento. O magistrado não está sujeito ao mesmo horário de expediente dos servidores do Poder Judiciário, visto que a natureza do cargo dos integrantes da Magistratura é a de agentes políticos. Além disso, é comum os magistrados trabalharem em suas casas, tanto no horário de expediente como também além deste horário, razão pela qual não é exigível o rígido controle da presença do Juiz no Fórum ou no Tribunal, na medida em que a função jurisdicional deve ser exercida com liberdade e independência. Referida situação, aliás, revela-se mais evidente diante da implementação do

processo eletrônico, o qual se destaca também pela conveniência de permitir o trabalho em local diferente do fórum. O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou sobre o tema: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. HORÁRIO A SER CUMPRIDO PELOS MAGISTRADOS. É dever do juiz comparecer e permanecer na sede do órgão judiciário em que lotado, durante o horário de expediente (LOMAN art. 35, VI); O juiz, todavia, não está submetido a jornada fixa de trabalho; as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário de expediente do órgão judiciário. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200710000010067 – RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADNIS CALLOU) Do corpo da decisão, destaca-se: "A cada tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa, compete a organização dos seus serviços judiciários, no que se inclui a fixação do horário de expediente. Essa competência se extrai das normas do artigo 96, da CF e artigo 21 da LOMAN. Dessas premissas não se pode inferir, todavia, que o juiz esteja submetido a jornada fixa de trabalho. O compromisso do juiz é com a tarefa de dar solução aos inúmeros casos que lhe são submetidos. O cumprimento dessa tarefa exige mais que mera presença na sede do juízo no horário de atendimento ao público. A preparação de atos decisórios exige estudo de autos de processos e dos temas jurídicos subjacentes aos casos submetidos à solução judicial. Em síntese, as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário". Ainda sobre o tema, lecionam Vinicius de Toledo Piza Peluso e José Vilson Gonçalves: "... o regime jurídico em que os Magistrados exercem suas funções é diverso daquele dos servidores públicos, não significando, entretanto, que não tenham deveres relacionados à frequência e pontualidade. Não obstante ambos estejam submetidos a regime de legalidade típico do Estado de Direito, no qual não há privilégios, há diferenciações intrínsecas que tornam inadequado o rígido e formal controle da presença do Juiz no fórum ou tribunal, porquanto o exercício jurisdicional se faz com liberdade e independência. Apesar do controle do cumprimento desses deveres ser imposição legal, porque o art. 35 da Loman prevê os deveres do magistrado relativos à pontualidade, não há, por sua vez, forma fixa sobre como esse controle deva ocorrer. Aliás, não é incomum, mas pratica corrente, o magistrado levar processos para sua residência para despachar ou sentenciar. Portanto, impossível adotar-se uma forma restritiva de controle de frequência que, apesar de potencialmente ser capaz de solucionar eventuais dificuldades, não crie transtornos maiores, na medida em que retire a liberdade do magistrado de definir, no contexto de sua Comarca e sem prejuízo do interesse público,

qual a melhor forma e horário de trabalho, em homenagem à produtividade, isto é, à celeridade e à eficiência (V. CF, art. 37, caput)..." (Comentários À Lei Orgânica da Magistratura Nacional, 1ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 98). Nessa linha de raciocínio, em resposta à consulta realizada, pondera-se que é dever do juiz comparecer e permanecer no Fórum ou Tribunal durante o horário de expediente, de acordo com o disposto no artigo 35, VI, da LOMAN. Contudo, o magistrado não está sujeito à jornada fixa de trabalho e controle rígido de horário, visto que as atividades por ele realizadas, no cumprimento de seus deveres funcionais, não se restringem, tampouco se exaurem na observância do horário do expediente. Curitiba, 29 de maio de 2015. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Corregedor-Geral da Justiça 3. Ou seja, da leitura do posicionamento então adotado, desume-se que, não obstante a obrigatoriedade legal do comparecimento e permanência do Magistrado nas dependências do juízo, durante o expediente forense, este não se sujeita a jornada fixa de trabalho e controle rígido de horário e o atendimento à solicitação formulada pela requerente na prática viola tal entendimento, na medida em que impor-se-á ao Juiz o comparecimento e permanência no período estrito ali indicado qual seja o horário entre 12:00 e 19:00 horas, de forma rígida e imutável, o que, em princípio não se admite, em conformidade com o entendimento do CNJ e da doutrina acerca da questão. Ou seja, se há determinação legal no sentido de que é obrigatório o comparecimento e permanência do Magistrado nas dependências do juízo durante o expediente forense, afigura-se despicienda a expedição de nova determinação genérica com o mesmo objetivo por este órgão censor, ressalvada evidentemente a eventualidade de ocorrência de caso concreto onde ocorra descumprimento de tal dever por parte do Juiz, quando então a parte prejudicada deverá acionar os mecanismos aqui disponibilizados para apuração da possível falta de natureza administrativa, observado sempre o contraditório e a ampla defesa. Portanto diante de tais constatações determino o encerramento deste procedimento, com intimação da parte interessada e, após, seu arquivamento."

Ainda, sobre o assunto, o Colendo Conselho Nacional de Justiça em decisão proferida no Pedido de Providências n° 0002432-60.2013.2.00.0000, consignou que:

"O pedido não merece ser acolhido. Inexistem dúvidas de que a prestação jurisdicional deve ser realizada com liberdade e independência - garantia fundamental da magistratura e condição necessária à atuação do juiz para que decida livre de pressões externas. A independência judicial, por outro lado, não configura manto de proteção absoluto ou autorização deque o juiz pode tudo. Há deveres impostos aos magistrados, inclusive de

comparecer e permanecer na sede do órgão judiciário em que é lotado, durante o horário do expediente. Art. 35 - São deveres do magistrado:[...]V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; A par dessa perspectiva, quer nos parecer que o controle do cumprimento dos deveres do magistrado, inclusive no que diz respeito à pontualidade, incumbe, preliminarmente, às Corregedorias, por inexistir no ordenamento jurídico critério pré-estabelecido. A cada órgão do Poder Judiciário, no exercício de sua autonomia administrativa consagrada pelo texto constitucional (art. 96), foi atribuída a competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organização de seus serviços, no que se inclui a fixação do horário de expediente. Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b)organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; [...] Consequentemente, refoge ao CNJ disciplinar nacionalmente a questão, pois não há na Lei Complementar35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional – ou na Constituição Federal comando ou dispositivo a autorizar a regulamentação da matéria. Além disso, a incursão do Conselho nesta seara, s.m.j. usurpará competência e iniciativa do Supremo Tribunal Federal, de dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] Também não é demais lembrar que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que os magistrados não estão submetidos a jornada fixa de trabalho. As atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seu mister não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA.HORÁRIO A SER CUMPRIDO PELOSMAGISTRADOS.1. é dever do juiz comparecer e permanecer na sede do órgão judiciário em que lotado, durante o horário do expediente (LOMAN art.35, VI); II. o juiz, todavia, não está submetido a jornada fixa de trabalho; as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem não observância do horário do expediente do órgão judiciário. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001006-28.2007.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOUDE ARAÚJO SÁ - 50ª Sessão Ordinária – julgado em 23/10/2007 – grifo nosso). MAGISTRADO. CONTROLE DE FREQÜÊNCIA

EHORÁRIO DE TRABALHO POR TELEFONE.PROVIMENTO DE CORREGEDORIA. AUSÊNCIADE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DEDEVER FUNCIONAL. ILEGALIDADE. O magistrado tem o dever legal de estar presente no Juízo em que atua, sendo-lhe assegurado, todavia, o exercício da sua função com liberdade, como forma de garantir a autonomia e independência do Poder Judiciário (CF, art. 95). Ainda que precedido de boas intenções, carece de legalidade Provimento de Corregedoria do Tribunal de Justiça que instituiu controle da frequência e dos horários de trabalho dos Juízes de Direito vinculados ao respectivo Tribunal por meio de telefone, porque limita a liberdade do magistrado de escolher a melhor forma de efetivar a prestação jurisdicional, principalmente quando não há comprovação de denúncias de que magistrados, além de não residirem nas comarcas em que atuam, ali comparecem somente dois ou três dias na semana para assinar despachos e mandados, tampouco de que tal situação ocorra de forma generalizada. EMENTA: MAGISTRADO. AUSÊNCIA DA COMARCA. PROVIMENTO DE CORREGEDORIA IMPONDO EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a permanência e o afastamento de magistrado da sua jurisdição devem ser definidas no Estatuto da Magistratura e pela via de Lei Complementar, nos termos do caput e inciso VII do artigo 93 da Constituição Federal. Procedimento de Controle Administrativo deque se conhece e a que se dá provimento para excluir a aplicação dos dispositivos questionados. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001014-68.2008.2.00.0000 -Rel. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - 72ª Sessão Ordinária - julgado em 21/10/2008). PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO PARA INCLUSÃO DE DESPACHOS E/OU OUTRAS DECISÕES JUDICIAIS POR ESCRIVÃES, DIRETORES E MAGISTRADOS TITULARES DE VARAS DE ENTRÂNCIA INICIAL, QUANDO ESTIVEREM FORA DAS DEPENDÊNCIAS DOS FÓRUNS DE JUSTIÇA DESUAS RESPECTIVAS COMARCAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E ANULAÇÃO DO ATO. 1. Ato do Tribunal que determinou o bloqueio do sistema de processamento eletrônico para inclusão de despachos e/ou outras decisões judiciais por escrivães, diretores e magistrados titulares de varas de entrância inicial, quando estiverem fora das dependências do fórum de justiça das respectivas comarcas. Restrição implantada com o intuito de compelir os magistrados de entrância inicial a observar os deveres previstos no artigo 35, V, VI e VII da LOMAN, em especial, o de permanecer fisicamente na comarca. 2. A implantação do

processo judicial eletrônico teve por objetivo a promoção da celeridade e da qualidade da prestação jurisdicional, revestindo-se, portanto, de vocação universalizante, ao permitir o "acionamento do Poder Judiciário de qualquer ponto geográfico do planeta" e "a qualquer momento do dia ou da noite, limitando-se apenas o horário de peticionamento eletrônico". 3. Nota-se, assim, que o sistema foi criado como ferramenta para a otimização da tramitação dos processos judiciais, e não como instrumento para compelir juízes a cumprir os deveres impostos pela LOMAN. Inteligência do artigo 1º da lei nº 11.419/2006 e da resolução nº 185/2013-CNJ.4. São ínsitas à carreira da Magistratura certas liberdades na condução da atividade profissional – como a não submissão a jornada fixa de trabalho -dada a sua própria natureza. Tais liberdades, contudo, se contrapõem às responsabilidades que devem suportar, especialmente os deveres previstos na LOMAN, de residir na sede da comarca (art. 35, V), comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão (art. 35, VI) e o de exercer assídua fiscalização sobre os subordinados (art.35, VII) (CNJ, precedentes). 5. Este Conselho já afastou a possiblidade de os Tribunais adotarem controle de frequência de magistrados, em razão da limitação à sua liberdade de escolher sobre a melhor forma de efetivar a prestação jurisdicional. Todavia, a fiscalização do órgão correcional faz-se possível e necessária em caso de ausência injustificada e frequente de juízes, de modo a coibir abusos e garantir o cumprimento dos deveres funcionais.(PCA nº 0001014-88.2008.2.00.0000) 6. A medida, adotada pelo Tribunal, debloqueio do sistema de processo eletrônico, exclusivamente para juízes e entrância inicial, para inserção de despachos, decisões e votos, afigura-se desproporcional, por três razões: a)pela inadequação da medida, já que foram identificadas formas de burla, e pelo fato de o sistema não indicar com precisão a localidade em que as decisões/despachos foram inseridos no sistema; b) pela desnecessidade da medida, em razão da inexistência de notícias sobre o descumprimento generalizado dos deveres pelos magistrados; c) por gerar mais desvantagens do que vantagens, e ferir frontalmente o princípio da isonomia, criando distinções entre os juízes da 1ª entrância, sem que haja motivação idônea para o fator de discrímen.7. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente, para anular a determinação contida no ofício 037/2015 – AB/PRES/TJAM, que restringiu a inserção de despachos/decisões nos autos digitais, pelos magistrados, escrivães e diretores de entrância inicial, quando estiverem fora das dependências do fórum de suas respectivas comarcas. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003277-29.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES - 19ª Sessão Virtual - julgado em 06/09/2016 – Grifo

nosso). Nesse contexto, em homenagem aos julgados prolatados pelo Pleno do CNJ e pelas razões acima expendidas, não vislumbro possibilidade de providência atual por parte desta Relatora. De toda sorte, entendo pertinente o encaminhamento de cópia desta decisão e da Inicial à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para conhecimento e eventual deliberação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido determino o arquivamento dos autos."

Nesse contexto, a Corregedoria-Geral, seguindo o entendimento do Colendo Conselho Nacional de Justiça, reitera ser dever dos Magistrados comparecerem e permanecerem no Fórum ou Tribunal durante o horário de expediente, conforme os preceitos contidos na LOMAN.

Lado outro, conforme já decidido anteriormente, o Magistrado não está sujeito à jornada fixa de trabalho e controle rígido de horário, eis que as atividades por ele realizadas no cumprimento de seus deveres funcionais, não se restringem, tampouco se exaurem na observância do horário do expediente.

III - Desse modo, encaminhe-se as presentes considerações à parte solicitante.

IV- Após, encerre-se o presente expediente.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

Des. JOSÉ ANICETO

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto**, **Desembargador**, em 04/01/2021, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5901188** e o